



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DE ITIQUIRA

**SENTENÇA**

**Processo:** 0000620-36.2009.8.11.0027.

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**REQUERIDOS:** ONDANIR BORTOLINI, ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, JOSE CARLOS BATISTA, ANA MARIA DE MORAES E SOUZA, SILVANA MARIA ROSSONI, IRMAOS KANASHILO LTDA, M J B PINTO - ME, TEREZINHA DEINHA ALVES - ME, E. A. DE JESUS-ME

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **ONDANIR BORTOLINI, ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, JOSE CARLOS BATISTA, ANA MARIA MORAIS E SOUZA, SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA, IRMÃOS KANASHILO LTDA., BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME**, em razão do suposto prejuízo ao erário causado ao Município de Itiquira/MT, decorrente de fraudes nos procedimentos licitatórios nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, no valor de R\$ 92.598,00 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Segundo consta na inicial, as empresas e os funcionários públicos requeridos fraudaram procedimentos de licitação (nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01), de modo que a empresa **BISPO & SOARES LTDA.** lograsse êxito em todos os certames.

Acrescenta o autor que as planilhas e descrições dos serviços constantes no edital eram vagos e genéricos, de modo a frustrar o caráter competitivo dos procedimentos e direcionar a contratação direta da empresa requerida.

Requer, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados. Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.249/92, especialmente, a de reparar o prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 92.598,00.

Com a inicial, vieram documentos (IDs 64954073 - Pág. 45 a 64954073 - Pág. 349).

Os requeridos **JOSE CARLOS BATISTA, TEREZINHA DEINHA ALVES - ME, SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA, E. A. DE JESUS-ME, ODECI TEREZINHA DALLA VALLE e ONDANIR BORTOLINI** foram notificados pessoalmente (IDs 64954073 - Pág. 351, 64954073 - Pág. 355, 64954073 - Pág. 357, 64954073 - Pág. 359, 64954073 - Pág. 363 e 64954074 - Pág. 36) e apresentaram defesa preliminar (IDs 64954073 - Pág. 366, 64954073 - Pág. 531 e 64954074 - Pág. 10).

Já os requeridos **ANA MARIA MORAIS E SOUZA, IRMÃOS KANASHILO LTDA. e BISPO & SOARES LTDA**, não encontrados, foram notificados por edital (ID 64954073 - Pág. 580) e deixaram de apresentar defesa preliminar.

A inicial foi recebida em **23/08/2012**, ocasião em que fora determinada a citação dos requeridos, bem como do **MUNICÍPIO DE ITIQUIRA/MT**, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (ID 64954074 - Pág. 41).

Os requeridos **TEREZINHA DEINHA ALVES - ME, ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, JOSE CARLOS BATISTA, ANA MARIA MORAIS E SOUZA, SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA, E. A. DE JESUS-ME e ONDANIR BORTOLINI**, bem como o **MUNICÍPIO DE ITIQUIRA/MT**, foram citados pessoalmente (IDs 64954075 - Pág. 50 e 64954074 - Pág. 62).

Já os requeridos **IRMÃOS KANASHILO LTDA. e BISPO & SOARES LTDA**, não encontrados, foram citados por edital (ID 64954074 - Pág. 152) e apresentaram contestação por negativa geral (ID 64954074 - Pág. 163).

O **MUNICÍPIO DE ITIQUIRA/MT** manifestou interesse em integrar a lide (ID 64954074 - Pág. 55).

Contestação dos requeridos **ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, JOSE CARLOS BATISTA, ANA MARIA MORAIS E SOUZA e SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA, ONDANIR BORTOLINI, TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME** (IDs 64954074 - Pág. 72, 64954074 - Pág. 106 e 64954074 - Pág. 123).

Impugnação à contestação (ID 64954074 - Pág. 169).

O d. juízo acolheu a preliminar de prescrição para imposição de sanções decorrentes da Lei de Improbidade, determinando o prosseguimento do feito em relação às requeridas **ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, ANA MARIA MORAIS E SOUZA e SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA** no que tange à eventual ressarcimento de danos causados ao erário, diante da sua imprescritibilidade. Ainda, determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 64954074 - Pág. 177).

Em audiência de instrução, foi inquirida a testemunha ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da testemunha SEBASTIÃO LOPES DA SILVA (ID 64954074 - Pág. 204).

Alegações finais do Ministério Público (ID 64954074 - Pág. 209).

Alegações finais dos requeridos **ONDANIR BORTOLINI, ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, ANA MARIA MORAIS E SOUZA, SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA, JOSE CARLOS BATISTA, TEREZINHA DEINHA ALVES - ME, E. A. DE JESUS-ME, IRMÃOS KANASHILO LTDA. e BISPO & SOARES LTDA** (IDs 64954074 - Pág. 222, 64954074 - Pág. 230, 64954074 - Pág. 235 e 64954074 - Pág. 241).

Manifestação do Ministério Público no ID 91758206, pelo desinteresse na celebração de acordo de não persecução civil e pela inconveniência e irretroatividade da Lei nº 14.230/2021; subsidiariamente, requereu seja reconhecida a existência de tipicidade dos atos praticados pelos requeridos, bem como a presença do dolo da parte requerida.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Diante das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede repercussão geral (Tema 1.199 - Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 843989), bem como da manifestação ministerial acostada ao ID 91758206, passo ao julgamento do feito.

Consigno, de pronto, a inoccorrência de prescrição na presente demanda.

Conforme fixado pela Suprema Corte no Tema 1.199 de repercussão geral, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ademais, um dos pedidos da presente ação reside na reparação do dano ao erário, cuja pretensão é imprescritível, segundo tese também consolidada em sede de repercussão geral pela Suprema Corte:

***São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*** STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (repercussão geral) (Info 910).

Trata-se de exceção à regra da prescribilidade das ações, insculpida no próprio texto constitucional:

***“Art. 37 (...)***

***§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’***

Os requeridos asseveram que as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas intempestivamente, porém, em análise aos autos **(ID 64954074 - Pág. 69)**, os quais à época tramitavam de forma física, não é possível saber em que dia o *Parquet* recebeu os autos. Por isso, **REJEITO** a preliminar de intempestividade.

Isso posto, passo ao exame do mérito.

É incontroverso dos autos que a empresa **BISPO & SOARES LTDA**, de propriedade de **MARIA JOSÉ BISPO PINTO e JANDIR TRINDADE SOARES**, foi contratada pelo Município de Itiquira/MT para a prestação de serviços em máquinas pesadas, ônibus e caminhões que prestam serviços na conservação de estradas durante o mandato do então Prefeito **ONDANIR BORTOLINI**.

Também incontroverso que referida contratação se deu por procedimentos licitatórios na modalidade carta convite (de nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01) e que integravam a comissão de licitação os requeridos **ODECI TEREZINHA**

**DALLA VALLE, JOSÉ CARLOS BATISTA, ANA MARIA MORAIS E SOUZA e SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA.**

O ponto controvertido reside na fraude praticada em tais procedimentos, na configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, no cabimento dos pedidos veiculados à inicial.

Segundo o Ministério Público, nas investigações deflagradas, constatou-se que os requeridos, em conluio, fraudaram as licitações modalidade carta convite nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, pois, na verdade, tais procedimentos eram meramente formais, uma vez que o ex-prefeito realizava contratações diretas sem qualquer certame competitivo, utilizando documentos para simular uma disputa, em conluio com os demais requeridos, os quais integravam a comissão de licitação.

Nesse sentido, pontua que as planilhas das cartas convites nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01 descrevem objetos extremamente genéricos, sendo impossível apresentar qualquer proposta com base em elementos tão abstratos.

Afirma que no esquema fraudulento os requeridos, em conluio, agiam de modo que a requerida **BISPO & SOARES LTDA** vencesse todos os certames falsos, garantindo a realização dos serviços pela referida empresa. Pontua que os documentos do certame eram produzidos apenas para dar ares de legalidade ao esquema fraudulento.

**DA CARTA CONVITE 78/01**

Em análise aos documentos de ID 64954073 - Pág. 54 e seguintes, verifico que a licitação Carta Convite nº 78/01 tinha como finalidade a “aquisição de serviços para máquinas pesadas que prestam serviços na conservação das estradas do município”.

Segundo a planilha de ID 64954073 - Pág. 56, esses seriam os serviços a serem contratados por meio da referida licitação:

1. “Limpeza e revisão sistema hidráulico W20”;
2. “Revisão da transmissão e freios W20”;
3. “Serviço de revisão sistema hidráulico da Patrol”;
4. “Serviço retirar e colocar roletes esteira D6”;
5. “Serviço solda esteira D6”.

Foram convidadas e apresentaram propostas as empresas SEBASTIÃO LOPES DA SILVA - SERVIÇOS MECÂNICOS - ME, **IRMÃOS KANASHILO LTDA** e **BISPO & SOARES**, sendo que **BISPO & SOARES** sagrou-se vencedora com a menor proposta no valor de R\$13.340,00.

**Todas as empresas foram convidadas no dia 26/07/2001 e apresentaram propostas no mesmo dia do convite.**

O certame foi aberto em 26/07/2001 e realizado no dia 02/08/2001.

### **DA CARTA CONVITE 87/01**

Em análise aos documentos de ID 64954073 - Pág. 65 e seguintes, verifico que a licitação Carta Convite nº 87/01 tinha como finalidade a “aquisição de serviços pesados para máquinas e ônibus que serviços na conservação das estradas e no transporte escolar deste município”.

Segundo a planilha de ID 64954073 - Pág. 67, esses seriam os serviços a serem contratados por meio da referida licitação:

1. “Serviço de revisão e recuperação roletes”;
2. “Serviço motor Kombi”;
3. “Serviço campana ônibus”;
4. “Solda motor ônibus”;
5. “Serviço no câmbio”;
6. “Serviço de embuchamento”;
7. “Serviço de embreagem”;
8. “Serviço fazer motor ônibus”;
9. “Serviço freios de ônibus”;
10. “Regulagem da polia do alienador”;
11. “Serviço de suspensão e embuchamento completo ônibus”;
12. “Serviço de recuperação “U” da esteira”;
13. “Serviço de solda da lâmina da esteira”;
14. “Serviço de recuperação maço de lâmina”;
15. “Serviço revisão e manutenção conversor”;
16. “Serviço de troca e revisão do tander”.

Foram convidadas e apresentaram propostas as empresas **BISPO & SOARES, TEREZINHA DEINHA ALVES ME** e **E A DE JESUS ME**, sendo que **BISPO & SOARES** sagrou-se vencedora com a menor proposta no valor de R\$20.070,00.

**Todas as empresas foram convidadas no dia 03/09/2001 e apresentaram propostas no mesmo dia do convite.**

O certame foi aberto em 03/09/2001 e realizado no dia 10/09/2001.

### **DA CARTA CONVITE 99/01**

Em análise aos documentos de ID 64954073 - Pág. 76 e seguintes, verifico que a licitação Carta Convite nº 99/01 tinha como finalidade a “aquisição de serviços pesados para máquinas, ônibus e caminhões que serviços na conservação das estradas e no transporte escolar deste município”.

Segundo a planilha de ID 64954073 - Pág. 78, esses seriam os serviços a serem contratados por meio da referida licitação:

1. “Serviço ponta de carcaça e rolamento cubo”;
2. “Serviço solda no ônibus”;
3. “Serviço conserto de transmissão D-6”;
4. “Serviço de substituição rolete inferior”;
5. “Serviço solda da carcaça caminhão”;
6. “Serviço troca completa óleo D-6”;
7. “Serviço de torno na campana”;
8. “Conserto e montagem do cambio”;
9. “Conserto, regulagem da embreagem com serviço do torno”;
10. “Solda caminhão”;
11. “Serviço motor micro ônibus”;
12. “Serviço solda da lâmina e braço W20”;
13. “Serviço solda rabicho e bico D-6”;
14. “Reposição colar/serviços gariar sapatas”;
15. “Conserto de transmissão patrol/remoção motor W20”;
16. “Solda ponta da carcaça do caminhão”.

Foram convidadas e apresentaram propostas as empresas **TEREZINHA DEINHA ALVES ME, BISPO & SOARES** e **E A DE JESUS ME**, sendo que **BISPO & SOARES** sagrou-se vencedora com a menor proposta no valor de R\$30.050,00.

**Todas as empresas foram convidadas no dia 03/10/2001 e apresentaram propostas no mesmo dia do convite.**

O certame foi aberto em 03/10/2001 e realizado no dia 10/10/2001.

#### **DA CARTA CONVITE 124/01**

Em análise aos documentos de ID 64954073 - Pág. 87 e seguintes, verifico que a licitação Carta Convite nº 124/01 tinha como finalidade a “aquisição de serviços pesados para máquinas e caminhões que serviços na conservação das estradas deste município”.

Segundo a planilha de ID 64954073 - Pág. 89, esses seriam os serviços a serem contratados por meio da referida licitação:

1. “Serviço de solda W20/bucha/ajuste/reposição/frenagem”;
2. “Serviço de motor de ônibus e moldagem de reparos”;
3. “Serviço de fazer motor da patrol”;
4. “Serviço de revisão completa sistema refrigeração/patrol”;
5. “Serviço de revisão conversor”;
6. “Serviço retirada troca e montagem transmissão D6”;
7. “Serviço ajuste troca de peças no lander/bomba d'água”;
8. “Conserto da bomba hidráulica”;
9. “Serviço de solda”;
10. “Fazer motor caminhão”;
11. “Embuchamento da balança D6”.

Foram convidadas e apresentaram propostas as empresas **TEREZINHA DEINHA ALVES ME, E A DE JESUS ME** e **BISPO & SOARES**, sendo que **BISPO & SOARES** sagrou-se vencedora com a menor proposta no valor de R\$29.138,00.

**Todas as empresas foram convidadas no dia 27/11/2001 e apresentaram propostas no mesmo dia do convite.**

O certame foi aberto em 27/11/2001 e realizado no dia 04/12/2001.



## DAS PROVAS DE FRAUDE NAS REFERIDAS LICITAÇÕES

Como pode ser observado, nas quatro licitações acima, a empresa **BISPO & SOARES** sagrou-se vencedora e os serviços contratados eram todos referentes ao conserto de máquinas pesadas, ônibus e caminhões.

As planilhas enviadas aos convidados do certame, de fato, são genéricas ao ponto de impossibilitar propostas para os serviços licitados.

Nesse sentido, na fase investigativa, LUCIANO ALVES, administrador da empresa **TEREZINHA DEINHA ALVES ME**, afirmou que participou de procedimentos licitatórios junto à prefeitura, ocasião em que as propostas foram abertas conjuntamente, sendo o julgamento feito na presença de todos os participantes. **Confirmou que nos convites não havia especificação detalhada dos serviços a serem realizados, possibilitando ao participante a chegar ao custo efetivo, razão pela qual optou por apresentar uma proposta que englobasse todas as despesas possíveis** (ID 64954073 - Pág. 221):

*“(...) Que o declarante compareceu apenas com o envelope da proposta pois a Comissão de Licitação não exigiu que fossem apresentados os documentos constitutivos da empresa; (...) Que as propostas foram abertas conjuntamente e o julgamento foi realizado diante de todos os participantes; Que não assinou as propostas dos concorrentes ou a ata de julgamento; (...) **Que não havia especificação dos serviços de modo detalhado, o que levava a empresa a elaborar suas propostas em valores que cobrisse todos os serviços que eventualmente teriam de ser realizados, ou seja, como não haviam meios de se chegar ao custo efetivo, optava-se por um que englobasse todas as despesas possíveis; (...)**”*

MANOEL ANTONIO VARUSSA, esposo da proprietária da empresa E A DE JESUS ME, declarou que também apresentava a proposta de forma a englobar todas as despesas possíveis, face à ausência de especificação dos serviços de modo detalhado no convite (ID 64954073 - Pág. 226):

***“(...) Que não havia especificação dos serviços de modo detalhado, o que levava a empresa a elaborar suas propostas em valores que cobrissem todos os serviços que eventualmente teriam de ser***

**realizados, ou seja, como não haviam meios de se chegar ao custo efetivo, optava-se por um que englobasse todas as despesas possíveis: (...)”**

Os membros da comissão de licitação **SILVANA MARIA ROSSONI (ID 64954073 - Pág. 222)**, **ODECI TEREZINHA DALLA VALLE (ID 64954073 - Pág. 223)**, **JOSÉ CARLOS BATISTA (ID 64954073 - Pág. 224)** e **ANA MARIA DE MORAES E SOUZA (ID 64954073 - Pág. 225)** afirmaram que todas as propostas eram abertas na frente de todos os participantes, sendo que todos tomavam conhecimento, **porém não souberam informar o motivo de os proponentes não rubricarem todas as propostas.**

Notificada a informar se havia participado de procedimento licitatório no ano de 2001 junto à Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, o representante da empresa **IRMÃOS KANASHILO LTDA** informou que **não havia documentos em seus arquivos que indicasse ter havido referida participação e, ainda, que não havia informação interna de que o representante legal da empresa tivesse participado de abertura de proposta em 02/08/2001 (ID 64954073 - Pág. 231).**

Ouvido na Promotoria de Justiça, **ANTONIO CESAR FONSECA**, então funcionário público comissionado do município, lotado no setor de compras, esclareceu qual era o procedimento adotado quando uma máquina precisava ser consertada. **Disse que a máquina era encaminhada a Rondonópolis, acompanhada do pedido de orçamento, conforme descrito nas planilhas dos certames. No local, a máquina era avaliada e era então emitido um orçamento dos serviços necessários. Depois disso, a empresa repassava ao município o orçamento (ID 64954073 - Pág. 244):**

**“(...) Que quando uma máquina costumava apresentar defeitos ela era encaminhada para a cidade de Rondonópolis/MT juntamente com o pedido de orçamento na forma descrita nas planilhas juntadas ao procedimento administrativo; Que já na empresa a máquina costumava ser analisada e o orçamento era feito de acordo com os serviços que seriam necessárias; Que então a empresa telefonava para a Prefeitura Municipal de Itiquira e passava o orçamento: (...)”**

Infere-se das declarações acima que a máquina que precisasse de conserto era levada diretamente à empresa que prestaria o serviço, a qual emitia um orçamento somente depois de analisá-la. **Evidente, portanto, que tal orçamento era**

**utilizado nos procedimentos licitatórios como proposta, com a única finalidade de dar ares de legalidade à contratação direta.**

Além disso, é certo que os participantes dos procedimentos licitatórios não elaboravam suas propostas estimando um valor que englobasse todas as despesas possíveis dentro dos serviços constantes na planilha genérica, conforme declarado por LUCIANO ALVES e MANOEL ANTONIO VARUSSA, mas sim com vistas a superar o valor proposto pela empresa BISPO & SOARES, todos conluídos com o único objetivo de que referida empresa saísse vencedora dos certames.

Nesse sentido, é possível notar que, nas cartas convites nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, **as propostas são muito semelhantes**. Caso fossem calculadas com base em estimativa dos possíveis serviços a serem realizados, **haveria uma discrepância de valores considerável**, o que não ocorreu nos referidos certames. Vejamos:

<b>CARTA CONVITE 78/01</b>	
Proposta	Empresa
R\$13.900,00	IRMÃOS KANASHILO LTDA
R\$13.600,00	SEBASTIÃO LOPES DA SILVA SERVIÇOS MECANICOS - ME
R\$13.340,00	BISPO & SOARES
Diferença da proposta > para a proposta < = <b>R\$560,00</b>	

<b>CARTA CONVITE 87/01</b>
----------------------------

Proposta	Empresa
R\$21.350,00	TEREZINHA DEINHA ALVES ME
R\$20.690,00	E A DE JESUS ME
R\$20.070,00	BISPO & SOARES
Diferença da proposta > para a proposta < = <b>R\$1.280,00</b>	

**CARTA CONVITE 99/01**

Proposta	Empresa
R\$30.835,00	E A DE JESUS ME
R\$30.610,00	TEREZINHA DEINHA ALVES ME
R\$30.050,00	BISPO & SOARES
Diferença da proposta > para a proposta < = <b>R\$785,00</b>	

**CARTA CONVITE 124/01**

Proposta	Empresa
R\$29.653,00	E A DE JESUS ME
R\$29.223,00	TEREZINHA DEINHA ALVES ME
R\$29.138,00	BISPO & SOARES
Diferença da proposta > para a proposta < = <b>R\$515,00</b>	

MARIA JOSÉ BISPO PINTO, proprietária da empresa **BISPO & CHAVES**, ouvida na Promotoria de Justiça, declarou, **diversamente de LUCIANO ALVES e MANOEL ANTONIO VARUSSA**, que para elaborar a proposta um de seus funcionários entrava em contato com “**GRANDÃO**” (CLÓVIS JOSÉ BACKES), pessoa que tinha contato direto com a máquina (ID 64954073 - Pág. 246):

“(…) Que para se chegar ao valor dos serviços algum funcionário da empresa (que entendesse de mecânica) entrava em contato com a pessoa que tivesse contato direto com a máquina, no caso “Grandão”, do setor de obras da Prefeitura Municipal; (…)”

Prosseguindo na análise dos autos, é também incontroversa a irregularidade da empresa **TEREZINHA DEINHA ALVES ME** para participação nos certames 87/01 e 99/01. Isso porque os atos constitutivos da referida empresa foram arquivados na JUCEMAT em 02/10/2001, com início das atividades assinalado para 08/10/2001 (ID 64954073 - Pág. 258). Portanto, quando da entrega das propostas para os certames 87/01 e 99/01 (03/09/2001 e 03/10/2001, respectivamente) a referida empresa não havia sequer iniciado suas atividades.

Com isso, tem-se que apenas duas empresas participaram das cartas convites 87/01 e 99/01, pois **TEREZINHA DEINHA ALVES ME** sequer apresentava constituição regularizada nas referidas ocasiões. Tal situação viola a regra prevista na Lei

nº 8.666/93 para a realização da licitação via carta convite, a qual exige o mínimo de três participantes:

*“Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

**III - convite;**

*(...)*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”*

Na carta convite nº 99/01, também comprovado que o município fazia a contratação direta da empresa **BISPO & SOARES**, a qual executava os serviços e emitia a proposta para o certame. **Tal proposta subsidiava a proposta dos demais licitantes, as quais não poderiam superar aquela já apresentada por BISPO & SOARES.**

Aqui, novamente, é possível concluir que **LUCIANO ALVES e MANOEL ANTONIO VARUSSA** ocultaram a verdade ao afirmar que elaboravam suas propostas estimando um valor que englobasse todas as despesas possíveis dentro dos serviços constantes na planilha genérica.

Foi ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, então vereador, quem levou ao conhecimento do Ministério Público os fatos aqui apurados. Naquela ocasião, o referido vereador declarou (ID 64954073 - Pág. 52):

**“(…) QUE a Prefeitura de Itiquira possuía em 2001 somente uma pá carregadeira e um patrol, que considera incompatível o pagamento de altas quantias a empresa Bispo & Soares para a realização de serviços mecânicos, através das cartas convites de nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01; (…)”**

Judicialmente, o referido vereador declarou (ID 64954074 - Pág. 206):

*“Que confirma que compareceu na promotoria e denunciou diversas irregularidades na época que Ondanir Bortolini era o prefeito; que confirma todo depoimento prestado no ministério público, que se encontra juntado aos autos as fls. 49/52; que foi vereador na época dos fatos; que pediu para o Ministério Público investigar as supostas fraudes em processos licitatórios; que sua função como vereador era fiscalizar os atos do poder executivo; que não tinha certeza da fraude, porém achava estranho, assim exercia sua função de vereador; que algumas vezes apenas pediu por pedir para que o Ministério Público fiscalizasse os atos do executivo; que Odeci Terezinha Dalla Valle, José Carlos Batista, Ana Maria de Moraes e Souza e Silvana Maria Rossoni Souza trabalhavam na prefeitura na época dos fatos; **que não sabe dizer se as requeridas direcionaram as licitações para que as empresas rés ganhassem os processos licitatórios; Que não acompanhou nenhuma fraude nos processos licitatórios do anos de 2001; que sempre fez oposição à gestão de Ondanir Bortolini;** que desconhece que tenha ocorrido desdobramento no âmbito penal dos fatos narrados pelo depoente ao Ministério Público em 2001.”*

SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, proprietário da empresa SEBASTIÃO LOPES DA SILVA - SERVIÇOS MECÂNICOS - ME, participante da carta convite nº 78/01, foi pontual ao afirmar que não participou do referido certame e que sequer teria condições de prestar o serviço licitado, pois não trabalha na área (ID 64954073 - Pág. 292):

*“(…) Que quanto a licitação 78/2001, afirma que a assinatura é sua, porém não realiza nem nunca realizou serviços ofertados; **Que muitas vezes passava um rapaz que não se lembra o nome da prefeitura e lhe pedia para assinar documentos, devendo o presente estar incluído nele, mas garante que não faz esse tipo de serviço;** Que é pessoa trabalhadora, porém simples, não entendendo muito bem de licitação, mas como já prestou serviços de mecânica diesel para a Prefeitura, sempre que pediam assinavam documentos; Que sabe que o sr. Eduardo presta serviços nesta área, quanto a empresa Bispo e Soares desconhece: **Que acredita que no presente caso usaram o seu nome e colocaram na licitação, já como disse não entende do***

**procedimento e como prestou serviço para o ente público, quando solicitavam assinavam papéis; Que garante que não teria condições de fazer esse tipo de serviço, pois não trabalha com isso.”**

Ademais, os licitantes em **todos os certames receberam os convites e apresentaram suas propostas no mesmo dia, cristalina a montagem dos certames!**

Dessa forma, a soma das irregularidades evidencia que inexistiu qualquer procedimento real de licitação e sim várias contratações diretas, que posteriormente foram legalizadas com a montagem das cartas convites 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, circunstância que impossibilitou ao Poder Público contratar pelo menor preço.

**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
PREVISTOS NO ART. 10, I E VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE**

Nos termos do art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

***I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;***

*(...)*

***VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;”***

Inúmeros são os elementos que permitem concluir a prática das condutas previstas no art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92, conforme exposto no tópico anterior.



Ainda sobre as irregularidades dos procedimentos licitatórios, outro indicativo de que os convites serviam como mera fachada para a fraude perpetrada diz respeito aos convidados que concorriam com a empresa **BISPO & SOARES** em tais certames.

Como exemplo, cite-se **TEREZINHA DEINHA ALVES ME, que sequer constituição regular tinha à época dos certames.** SEBASTIÃO LOPES DA SILVA - SERVIÇOS MECÂNICOS - ME, embora figure como participante da carta convite nº 78/01, jamais participou da referida licitação. Conforme afirmado pelo respectivo proprietário, tal empresa nunca participou da referida licitação e sequer teria condições de fazê-lo, pois não atuava na área.

Com isso, manifesta a prática do ato de improbidade previsto no **art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.**

Quanto ao ato previsto no **art. 10, I, da Lei nº 8.429/92,** o conjunto probatório também é farto no sentido da sua comprovação, nos termos do conjunto probatório acima exposto.

O dano ao erário encontra-se evidente em razão do direcionamento das cartas convites que resultaram na contratação da empresa **BISPO & SOARES**, todas celebradas com vícios e ilegalidades que as tomam nulas sem efeitos jurídicos.

O desvio patrimonial é manifesto.

**A perda patrimonial exigida para a configuração do prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) está presente na hipótese dos autos em virtude do desvio de verba pública do Município de Itiquira/MT para o consequente ganho auferido pela empresa ré que.**

Além disso, na caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano *in re ipsa*:

**“RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 – APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AOS PROCESSOS PENDENTES – DANO PRESUMIDO – ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA – DOLO – PENALIDADE – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO**

*DESPROVIDO. 1. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme definido pelo STF (ARE 843.989). 2. **Na caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa.** 3. A penalidade foi fixada com prestígio aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o ato de improbidade ocorreu em contexto de procedimento licitatório, dentro do qual não se pode consentir com vícios que comprometam sua lisura, competitividade e isonomia. 4. Recurso desprovido.” (TJMT - N.U 0016407-92.2011.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, **Julgado em 29/11/2022**, Publicado no DJE 14/12/2022)*

Outra tese suscitada pelos requeridos na tentativa de justificar a legitimidade das contratações deriva da aprovação das contas e licitações realizadas por parte da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Também não prospera tal argumento. Vigora, em nosso ordenamento, a **independência das instâncias de responsabilidade**, expressamente prevista no art. 12, caput, da Lei de Improbidade (“*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*”).

No mesmo sentido é a previsão do **art. 21, II, da Lei nº 8.429/92**:

***“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:***

***(...)***

***II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas”.***

Portanto, de todo o conjunto probatório acima exposto, é conclusiva a incidência dos atos de improbidade previstos no art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92.

Com o julgamento do Tema 1.199 - Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 843989, o STF estabeleceu, dentre outras teses, a de que “*É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – Dolo*”.

Considerando que o presente feito ainda está em trâmite, deve o presente juízo analisar eventual dolo por parte dos agentes na prática dos atos acima descritos.

Segundo preceitua o art. 1, § 2º da LIA:

*“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))*

(...)

**§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**”

A despeito da reprovabilidade das condutas de **ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, JOSÉ CARLOS BATISTA, ANA MARIA MORAIS E SOUZA e SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA**, faltam elementos que comprovem o agir doloso nas ações acima descritas.

Há, certamente, um agir culposo, na medida em que o mínimo que se espera de uma Comissão de Licitação é que tenham conhecimento do conteúdo do edital, da qualificação dos participantes, do trâmite para a escolha, das regras que envolvem cada modalidade de licitação, tudo isso ignorado pelos membros requeridos.

Nada obstante tal constatação, fato é que não há, ao fim da instrução, provas suficientes acerca da vontade deliberada de tais agentes de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 10, I e VIII, da Lei de Improbidade.

De igual modo, no que pertine à empresa **IRMÃOS KANASHILO LTDA**, a qual figura como participante tão somente da carta convite nº 78/01, **não é sequer possível afirmar se referida empresa participou, de fato, do certame ou se teve**

**seus dados utilizados como foi o caso de SEBASTIÃO LOPES DA SILVA - SERVIÇOS MECÂNICOS - ME**, que também figura como participante da carta convite nº 78/01.

Por sua vez, com relação às condutas de **ONDANIR BORTOLINI, BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME**, não há dúvidas quanto ao caráter doloso de tais.

**ONDANIR BORTOLINI**, então Prefeito do Município de Itiquira, tinha conhecimento e domínio dos trâmites que envolviam o procedimento licitatório prévio à contratação dos serviços públicos. Favoreceu, nas quatro licitações (78/01, 87/01, 99/01 e 124/01) a empresa **BISPO & SOARES LTDA.**

Quanto a **BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME**, o agir doloso também é inquestionável, pois, apesar de cientes da inexistência de qualquer procedimento competitivo, auxiliaram a comissão na juntada de documentos para formalizar um procedimento que, faticamente, incorreu. Como visto, havia um conluio entre os citados requeridos, licitantes das cartas convites 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, com a finalidade conferir legalidade às contratações que, em verdade, foram feitas de forma direta junto à empresa **BISPO & SOARES LTDA.**

Diante de todo o exposto, está demonstrada a presença de todos os elementos necessários à responsabilização de **ONDANIR BORTOLINI, BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME** pelos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92: há condutas por eles praticadas, um dano ao erário, o nexo de causalidade entre tais elementos, e o dolo. Assim, passemos à análise das penalidades cabíveis no caso.

### **DAS SANÇÕES PELOS ATOS DE IMPROBIDADE**

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

*“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

No âmbito da legislação infraconstitucional, as penas foram reguladas pelo art. 12 da Lei 8.429/92, cabendo ao juiz observar a devida proporcionalidade ao aplicar a sanção.

Nos termos do art. 12, II da Lei 8.429/92:

*“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

**II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;”**

Com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode entender suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a *gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção*.

O próprio caput do artigo 12 estipula que as cominações *podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente*. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Justiça:

*“Cada inciso do art 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não”. (STJ. 2ª Turma. REsp 1280973/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2013).*

"ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. (..) 2. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 **não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo**. 3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. [...] 7. Recurso especial desprovido." (REsp nº 631301/RS 1ª Turma Relator: Min. Luiz Fux Julgado em 12.09.2006 DJ de 25.09.2006, p. 234)

Esclarecidas tais premissas, passo à gradação das penalidades a serem impostas a cada requerido.

### **1) Ao réu ONDANIR BORTOLINI**

**a) Ressarcimento do dano ao erário:** Pelas cartas convites de nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, tem-se o prejuízo ao erário no total de R\$ 92.598,00;

**b) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância:** sanção abarcada pelo ressarcimento ao erário acima exposto;

**c) Perda da função pública:** sanção inaplicável ao caso, haja vista que o requerido não mais ocupa a Prefeitura Municipal de Itiquira/MT (art. 12, § 1º, LIA);

**d) Suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos:** sanção aplicável ao caso concreto. Fixo como prazo para referida suspensão o de 04 (quatro) anos;

**e) Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano:** considerando que o dano é mensurado em R\$ R\$ 92.598,00, esse é o valor da multa imposta no caso concreto;

**f) Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos:** sanção inaplicável ao requerido.

**2) Às rés BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME**

**e E. A. DE JESUS-ME:**

**a) Ressarcimento do dano ao erário:** Pelas cartas convites de nº 78/01, 87/01, 99/01 e 124/01, tem-se o prejuízo ao erário no total de R\$ 92.598,00;

**b) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância:** sanção abarcada pelo ressarcimento ao erário acima exposto;

**c) Perda da função pública:** sanção inaplicável às requeridas;

**d) Suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos:** sanção inaplicável às requeridas;

**e) Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano:** considerando que o dano é mensurado em R\$ 92.598,00, esse é o valor da multa imposta no caso concreto;

**f) Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos:** sanção plenamente aplicável ao caso concreto. Fixo como prazo para a referida proibição o de 04 (quatro) anos.

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** da ação civil pública de improbidade administrativa e

1) No tocante aos réus **IRMÃOS KANASHILO LTDA., ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, JOSÉ CARLOS BATISTA, ANA MARIA MORAIS E SOUZA e SILVANA MARIA ROSSONI SOUZA**, diante da ausência de provas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em seu desfavor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

2) Quanto aos réus **ONDANIR BORTOLINI, BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Estadual, para **CONDENÁ-LOS** pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92, APLICANDO-LHES as seguintes penas:

a) **Ressarcimento do dano ao erário**: no valor de R\$ 92.598,00, devidamente corrigido de acordo com o índice aplicado pela Tabela do Tribunal e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (art. 398, CC, Súmulas 54 e 43, STJ); e

b) **Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano**: qual seja, R\$ 92.598,00, devidamente corrigido de acordo com o índice aplicado pela Tabela do Tribunal e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (art. 398, CC, Súmulas 54 e 43, STJ).

3) Quanto ao réu, **ONDANIR BORTOLINI**, APLICO a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos; e

4) Com relação aos requeridos **BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME**, APLICO a pena de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**A multa se reverterá ao Município de Itiquira/MT (art. 18 da Lei n. 8.429/92).**

**CONDENO**, ainda, os réus **ONDANIR BORTOLINI, BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME** ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público.



Transitada em julgado a sentença, oficiem-se às Administrações Federal, Estadual e Municipal quanto às determinações pertinentes, sem prejuízo do cadastramento do nome dos réus **ONDANIR BORTOLINI, BISPO & SOARES LTDA., TEREZINHA DEINHA ALVES - ME e E. A. DE JESUS-ME** no “*Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade – CNJ*”, bem como, no tocante à multa civil, remetam-se os autos ao contador judicial para liquidação de sentença, que se fará por simples cálculos, com base nas determinações acima consignadas, donde será apurado o montante exato da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Itiquira/MT, data registrada no sistema.

**Fernanda Mayumi Kobayashi**

*Juíza substituta*

Assinado eletronicamente por: **FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI**  
**02/04/2023 13:25:50**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKWGYCWDZ>  
ID do documento: **113000426**



PJEDAKWGYCWDZ

IMPRIMIR

GERAR PDF